



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 028 DE 08 DE Abril DE 2013.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, MT.
 Nº 055 Livro 22 Folha 73 Data 08/04/13
 Horas 15:00
 Czausse
 FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação à **IGREJA EVANGÉLICA A VOZ DA BÍBLIA** a titularidade da área de 862,50 m² a ser desmembra de uma área maior constante da Quadra 8A, Distrito do Vale dos Sonhos, sendo que o imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede própria da donatária, ou seja, a instalação da Igreja Evangélica A Voz da Bíblia no Distrito do Vale dos Sonhos.

Importante salientar a relevância da implantação da Igreja no distrito, pois é considerável a distancia do mesmo até a Cidade e assim os fiéis nao podem professar sua fé devido a tais fatores.


Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra, e, como a área apresentada vem suprir a necessidade, vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso é que recorreremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

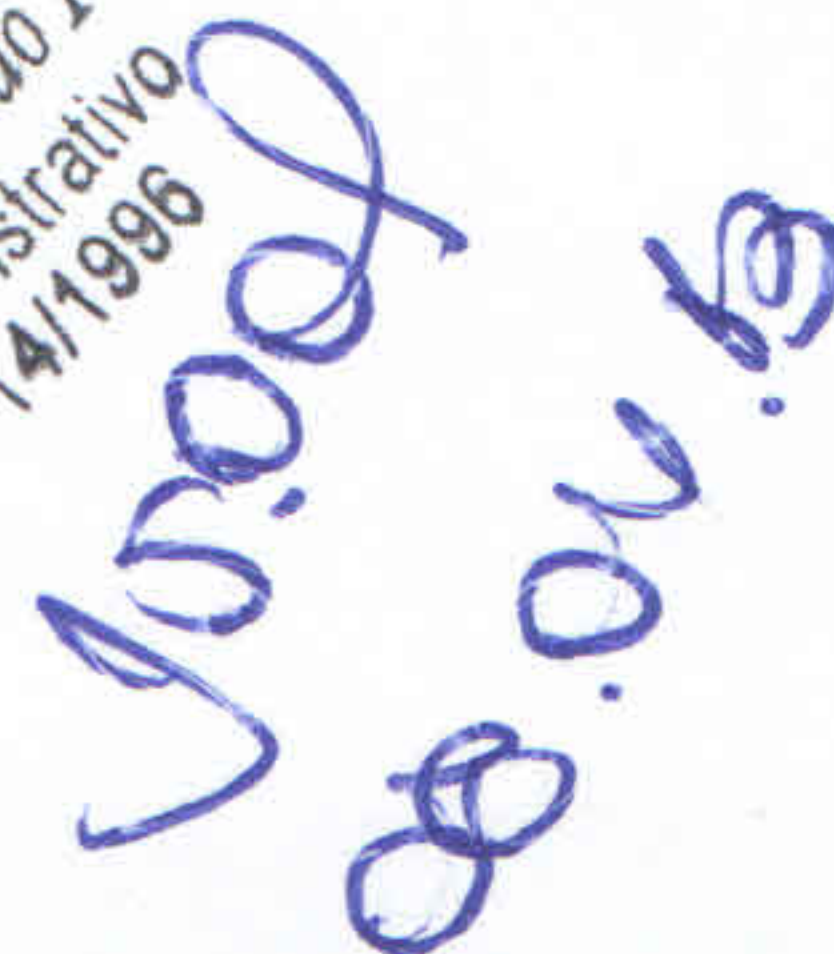
Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 08 de abril de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal


 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996


 08.04.13

Aprovado em Sessão Ordinária
 do dia 16.04.13 - Czausse.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 088 DE 08 DE Abril DE 2013.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 055 Livro 22 Folha 73 Data 08/04/13
Horas 15:00
Czsause
FUNCIONÁRIO

"Autoriza a doação da área de 862,50m² a entidade que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a **IGREJA EVANGÉLICA A VOZ DA BÍBLIA**, entidade religiosa, filantrópica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.618.028/0001-00, a titularidade da área de 862,50 m² a ser desmembrada de uma área maior constante da Quadra 8A, Distrito do Vale dos Sonhos, pertencente à Municipalidade, a ser desmembrado da matrícula nº 3337 do CRI local, conforme Memorial Descritivo e Mapa da área em anexo.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede própria da donatária, ou seja, a instalação da Igreja Evangélica A Voz da Bíblia no Distrito do Vale dos Sonhos.

Art. 2º A DONATÁRIA terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 3º O donatário não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 4º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva do donatário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em sessão Ordinária do dia 16.04.13 - Czsause.

[Assinatura]
Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

[Assinatura]
08.04.13



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, *08* de *abril* de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tania Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Período 14/1996

M.007
08.04.13

**AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA
CIDADE DE BARRA DO GARÇAS, MT.**

PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 0666 / 13 - DATA 02/04/13
Ass. *Wete*

Nesta-

A IGREJA EVANGELICA A VOZ DA BIBLIA, Entidade Religiosa, Filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda, CNPJ nº 05618028/0001-00, com sede na rua 28, nº 201, bairro Santo Antonio, nesta cidade de Barra do Garças, MT., por seu procurador Sidercino Candido Ribeiro, brasileiro, casado, eclesiástico, portador da CI/RG nº 1.192.667/SSP/GO. e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 318.568.611/04, residente e domiciliado na rua 28, nº 201, fundos, no bairro Santo Antonio, nesta cidade de Barra do Garças, MT., vem à presença de Vossa Excelência **REQUER A DOAÇÃO da área de 862,50m2(oitocentos e sessenta e dois metros e cinqüenta centímetros quadrados)**, situado na esquina da Rua Dr. Jorge Ferreira com a Av. Nelson Jairo Farias, na quadra 8A, Centro, no Distrito de Vale dos Sonhos, município de Barra do Garças, MT., dentro dos seguintes limites e confrontações:

ÁREA: 862,50M2
QUADRA: 8A
BAIRRO: CENTRO
DISTRITO: VALE DOS SONHOS
MUNICIPIO: BARRA DO GARÇAS, MT.

LIMITES E CONFRONTACOES:

FRENTE: Para a rua Dr. Jorge Ferreira, medindo 30,00metros,

LADO DIREITO: Para a Av. Dr. Nelson Jairo Farias, medindo 30,00metros.

LADO ESQUERDO: Para a Caixa D'Água, medindo 31,81metros em duas direções:

FUNDOS: Para a área remanescente, medindo 25,00metros;

Tudo conforme copia do mapa de localização fornecido pelo Departamento de Terras do Município de Barra do Garças, MT.

A aquisição da propriedade da referida área se destina à construção da sede própria da ora requerente, a qual vem se reunindo, de favor nas residências de seus fieis.

Certa de vosso pronto atendimento é que

N. termos

pede e espera deferimento

Barra do Garças, 26 de março de 2.013.

Sidercino Candido Ribeiro

9242 3633



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.618.028/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/04/2003
NOME EMPRESARIAL IGREJA EVANGELICA A VOZ DA BIBLIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IGREJA EVANGELICA A VOZ DA BIBLIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R 28	NÚMERO 201	COMPLEMENTO	
CEP 78.600-000	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO	MUNICÍPIO BARRA DO GARCAS	UF MT
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/04/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **09/04/2013** às **13:02:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

PARECER N° 055/2013

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 028/2013, de 28 de abril de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que "Autoriza a doação de área de 862,50m² a entidade que menciona".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o imóvel destina-se a instalação da Igreja Evangélica Voz da Bíblica, salientado a relevância da implantação, no distrito, de um local onde os fieis possam professar sua fé, explicando ainda que o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e nem dispõe de recursos financeiro para adquirir um.

Já o projeto autoriza o Poder Executivo a doar a Igreja Evangélica Voz da Bíblia, a titularidade da área de 862,50 m² a ser desmembrada de uma área maior constante da Quadra 8^a, Distrito do Vale dos Sonhos, pertencente à municipalidade, a ser desmembrado da matrícula nº 3337 do CRI Local.

Estabelece ainda a destinação do imóvel, construção da sede própria da donatária, prazo de dois anos para que a donatária cumpra a destinação e vedação de alienação do imóvel pelo período de vinte anos.

Esta é a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a

forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

- **Da Competência:** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando previsto tanto na CF quanto na LOM a competência do município para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre administração, utilização e alienação, a qualquer título, dos bens públicos:

Constituição Federal

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
(...)
XV – dispor sobre administração, utilização e alienação, a qualquer título, dos bens públicos, mediante previa autorização legislativa;
(...)”*

Por outro lado a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

- **Da Forma:** A matéria foi tratada sob a forma de lei ordinária vez que não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

Assim neste ponto não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

- **Da Legalidade:** a legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:

*“Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.
(ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.)”*

Salientamos que nenhum documento comprobatório do interesse público fora juntado ao presente projeto, assim cabe aos nobres vereadores deliberarem a respeito da existência ou não de tal interesse, uma vez que sem ele a doação é vedada.

De outra banda, não olvidamos as disposições contidas na Lei 8.666/93, especificamente, no artigo 17, I, alíneas “b”, que dispõe:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e

fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)"

Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.

Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências, ainda, tal doação deve observar o disposto no art.17 da Lei 8666/93.

Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que **permite, se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).**

O interesse público em tese estaria presente devido ao interesse local de ter uma igreja onde possa o morador daquela região professar sua fé, exercendo assim seu direito de liberdade religiosa, porém, conforme já dito, cabe aos vereadores a análise da questão.

A avaliação do imóvel, que não consta da documentação acostada no projeto, deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação

do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. Importa registrar que o setor de contabilidade da prefeitura deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações no balanço patrimonial do município, anualmente informado ao Tribunal de Contas.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da instituição beneficiária, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário (construção da igreja no prazo de dois anos), vedação de alienação (pelo período de vinte anos), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público.

Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por

espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.

A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, **vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).**

Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra permitindo venda após 20 anos.

Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, **desde que entendam os nobres vereadores que a doação é ao bem do interesse público, bem como pela dispensabilidade da avaliação do imóvel**, e sejam observadas as demais disposições acima traçadas, inclusive a , **não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei.**

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de abril de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.38



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 16/04/13
Esouza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 028/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de 04 de 2013

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 16/04/13
Ossauze

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 028/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de 04 de 2013.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 028/13 - Pooler Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Ja</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	<i>Presidente</i>		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	✓		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✓		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária do dia
16.04.13 - C3sausage.